



Processo nº 25.10.002/2021-SME

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.10.002/2021 -SME

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: M M LOPES LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitações do Município de Tauá – CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 26.10.002/2021-SME, apresentado pela empresa MM LOPES LTDA, nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital da Concorrência Pública nº 26.10.002/2021-SME, alegando, em suma, que: a) há contradição quando do instrumento convocatório, ao passo em que a o item 2.1.4 veda a subcontratação e o item 13.13.1 a autoriza, aduzindo, ainda, que a subcontratação deveria ser permitida tendo em vista a complexidade do serviço a ser executado; b) que deveriam ser exigidos índices para fins de comprovação da qualificação econômico financeira e c) que a exigência de parcela de maior relevância não deveria ser no quantitativo de 810,6 KWp.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

## DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

#### **A) DA SUBCONTRATAÇÃO**

No que concerne ao ponto em análise, impera informar que constatou-se a impropriedade constante do instrumento convocatório, vez que os itens 2.1.4 e 13.13.1 estariam divergindo entre si.

Deste modo, informamos que os itens 13.13 e 13.13.1 serão excluídos das disposições do Edital, mantendo-se a disposição constante no item 2.1.4.

#### **B) DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**

Alega a impugnante que deveria ser exigido para fins de qualificação econômico-financeira, alternativamente, a comprovação da boa saúde financeira da licitante através de Índice de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente, ou que seja permitido aos licitantes que obtiverem índice menor que 1 (um) a demonstração de capital social mínimo ou patrimônio mínimo e, ainda, a prestação de garantia, conforme se observa da transcrição abaixo retirada da peça impugnatória:

“Entende-se, pois, que a Administração deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, que também estão previstos na lei.

[...]

(...) entende-se que a falha de determinado licitante no atendimento de índices contábeis gera uma presunção relativa de incapacidade econômico-financeira. Caberá, portanto, ao licitante, se possível, a tarefa de comprovar sua solidez financeira por outros meios. E o contrário é, também, razoável, ou seja, caso a licitante não apresente capital social mínimo razoável ao exigido deve ser oportunizada alternativa à comprovação da sua qualificação financeira por outro meio, no caso, a comprovação de índices econômicos

[...]

Conclui-se com efeito que a qualificação técnica poderá ser demonstrada através das seguintes alternativas:

- 1 - mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas específicas;
- 2 - alternativamente, para as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices, mediante a demonstração de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;
- 3 - ainda alternativamente, através da prestação de garantia"

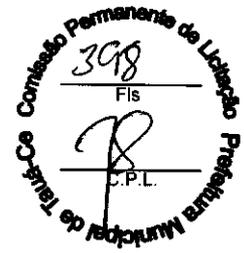
O art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabelece os critérios a serem adotados para a qualificação econômico-financeira das licitantes, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ademais, impera destacar que a administração não está obrigada a exigir que sejam apresentados todos os documentos constantes do art. 31 do estatuto federal das licitações e contratos administrativos, podendo, a seu critério, requerer aqueles que acredite estarem mais adequados à persecução do interesse público, que é a finalidade maior da atuação pública.

Portanto, observa-se estar diante de matéria que se reveste de caráter discricionário.



Neste ínterim, o mérito do ato administrativo relaciona-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Nesse sentido, temos em tela um ato revestido de mérito administrativo. Quanto ao referido assunto, impera equacionar que é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a legislação deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que "o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária."<sup>1</sup>

Sobre o tema **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona que:

"mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003.

<sup>2</sup> Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38.

Portanto, com fito de ampliar o caráter competitivo do certame, possibilitando a participação de mais empresas, decidimos pela procedência parcial do alegado no que tange ao ponto em análise, alterando o critério de qualificação econômico-financeira, de tal modo que serão exigidos a apresentação de índices contábeis, sendo permitida, alternativamente, para as empresas que não alcançarem resultados maiores ou iguais a 1 (um), a substituição dos referidos índices pela comprovação de possuir capital social mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

## B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a impugnante que a exigência constante do item 4.3.3.2.2, subitem "a", estaria em desconformidade com o que preceitua a legislação de regência, alegando, para tanto, que o objeto da licitação contempla a instalação e manutenção de usinas fotovoltaicas de 65,40kWp, 144 kWp e 208,80 kWp conforme pode se observar do excerto abaixo retirado do pedido de impugnação apresentado:

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes comprovem, como condição à sua qualificação técnica, a execução de serviço relacionado à obras e serviço de geração de energia fotovoltaica de, no mínimo, 810,6 KWp.

Por tratar o questionamento posto de matéria de ordem técnica, fora solicitado ao setor competente pela referida análise que se manifestasse, tendo exarado parecer (em anexo) do qual se retira a seguinte transcrição:

Considerando que serão 14 conjuntos de usina fotovoltaica de 65,4kwp (totalizando 915,6kwp), 02 conjuntos de usina fotovoltaica de 144 kwp (totalizando 288 kwp) e 02 conjuntos de usina fotovoltaica de 208,80kwp (totalizando 417,6 kwp), o total de potência de conjuntos de usina fotovoltaica é de 1.621,2 kwp.



Dessa forma, em consonância ao entendimento e jurisprudência majoritária dos Tribunais de Contas, levou-se em consideração o percentual de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da potência dos módulos para estabelecer o parâmetro mínimo que a licitante deve comprovar no que diz respeito a sua qualificação técnico-profissional

Portanto, somos pelo INDEFERIMENTO quanto a alteração do quantitativo exigido a título de comprovação da capacidade técnica profissional, pois o que consta em edital encontra-se dentro da legalidade e razoabilidade.

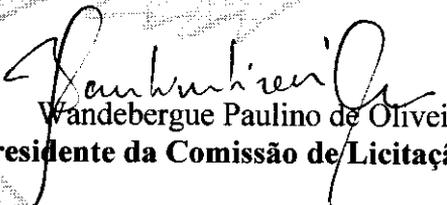
Portanto, levando em consideração a manifestação exarada, não há que proceder o pedido formulado.

#### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão de Licitações resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação.

Ademais, informamos que as devidas alterações no Edital serão realizadas e o novo instrumento convocatório será publicado nos meios por lei definidos.

Tauá - CE, 26 de novembro de 2021.

  
Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão de Licitação**